



Habeas Corpus nº 0040191-77.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

Paciente: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: JDS. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA IMPUTADAS A ADVOGADO. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SUSTENTAÇÃO ORAL TRANSCRITA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL (ART. 133 DA CRFB E ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94). ADI Nº 7.231. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. *ANIMUS DEFENDENDI*. IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE FRAUDE PROCESSUAL QUE NÃO SE SUBSUME AO DELITO DE CALÚNIA. EVENTUAL EXCESSO DE LINGUAGEM AFETO À ESFERA DISCIPLINAR DA OAB. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Impetração que se insurge contra decisão que recebeu queixa-crime oferecida em desfavor do paciente, advogado, pela suposta prática dos **crimes de calúnia, seis vezes, difamação, duas vezes, e injúria** (arts. 138, 139 e 140, c/c 141, III, todos do Código Penal), em razão de manifestações proferidas em sustentação oral perante a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 26 de março de 2026, na defesa de sua constituinte, contra a querelante, também advogada e patrona da parte adversa.

2. Imputa a queixa os crimes de: (I) **calúnia**, ao aludir à prática de fraude processual (art. 347 do Código Penal); (II) **difamação**, ao rotular de “*mentirosa*” informação trazida à Corte pela querelante; e (III) **injúria**, ao asseverar que a querelante seria “*coautora*” das condutas de seu cliente, por

haver mencionado à imprensa a existência de suposto mandado de prisão.

3. Sustenta o impetrante **imunidade profissional**, ausência de excesso; titularidade de procuração com poderes especiais anterior ao ato (art. 44 do CPP); caráter de mero requerimento de providências da alusão à fraude; e ilicitude da instrução por violação ao segredo de justiça decretado no feito de competência da justiça federal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. (I.) Imunidade profissional do advogado. (II.) configuração de dolo específico (*animus caluniandi* e *diffamandi*). (III). aptidão de imputações genéricas para configurar crimes de calúnia ou difamação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminarmente, registre-se inexistir supressão de instância, porquanto o objeto do presente *writ* não se encontra pendente de deliberação em primeiro grau. Ato de recebimento da queixa crime já aperfeiçoado e apto a produzir efeitos.

6. É cediço que o **trancamento** da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida **excepcional**, reservada à atipicidade, à causa extintiva da punibilidade ou à manifesta ausência de justa causa, aferíveis de plano. *In casu*, as palavras do paciente estão **integralmente vertidas em Transcrição Fonográfica oficial**, incontroversa e não impugnada, de sorte que **o exame do caso se revela puramente jurídico — subsumir ou não as expressões utilizadas pelo patrono aos tipos penais correspondentes a delitos contra a honra**.

7. A **advocacia é função essencial à administração da justiça** (art. 133, CRFB), sendo o **advogado inviolável por seus atos e manifestações** no exercício da profissão, nos limites da lei (arts. 2º, §3º, e 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94 c/c ADI 7.231). A inviolabilidade encontra ressonância no item 20 dos

Princípios Básicos da ONU Relativos à Função dos Advogados (Havana, 1990), que consagra **imunidade civil e penal por afirmações pertinentes feitas de boa-fé em alegações orais.**

8. A queixa-crime deve estampar a existência de **dolo específico, necessário** à configuração dos **crimes contra a honra**, sob pena de **ausência de justa causa**. A mera intenção de **caçoar** (*animus jocandi*), de **narrar** (*animus narrandi*), de **defender** (*animus defendendi*), de **informar** ou **aconselhar** (*animus consulendi*), de **criticar** (*animus criticandi*) ou de **corrigir** (*animus corrigendi*), **exclui o elemento subjetivo** e, por conseguinte, afasta a tipicidade de crimes desta natureza. Precedentes.

9. As expressões utilizadas pelo paciente, ainda que contundentes, guardam **estrita pertinência com a causa defendida**, inserindo-se no **legítimo exercício da defesa**; o que **exclui o elemento subjetivo especial e atrai a imunidade profissional** quanto aos delitos de **injúria e difamação**.

10. *In casu*, as manifestações foram irrogadas quando da sustentação oral na tribuna, **em processo sob segredo de justiça**, em **réplica direta às afirmações da querelante, patrona da parte adversa** em relação a alegado indiciamento, submissão futura ao Tribunal do júri e suposto mandado de prisão expedido pela justiça americana contra a constituinte do paciente.

11. A expressão “**afirmação mentirosa**” não constitui imputação autônoma de fato ofensivo à reputação, mas juízo valorativo sobre a veracidade da tese adversa no contraditório oral — crítica processual inerente ao embate forense. Ausente, portanto, **animus diffamandi**.

12. A menção à “**coautoria**” se deu no contexto de defesa da constituinte e atrelada à divulgação extrajudicial de fato reputado lesivo, **sem propósito autônomo de ofender o decoro**, à míngua do elemento subjetivo especial.

13. No tocante à menção a “**fraude processual**” que a querelante imputa como crime de **calúnia**, observa-se que a manifestação não se subsume ao disposto no art. 138 do Código Penal, posto que não veicula imputação de **fato certo** e **determinado** definido como crime, específico quanto ao autor, tempo e circunstâncias. **Declarações genéricas e imprecisas não configuram o delito em questão**. Ausente o crime de calúnia, a substância eventualmente ofensiva desloca-se para o delito de difamação (art. 139), acobertado pela imunidade já exposta.

14. Não colhe o argumento de que o crime de **calúnia** se aperfeiçoaria porque o paciente “**saberia**” que os documentos estavam nos autos. O raciocínio exposto **confunde crítica sobre a valoração de documento com imputação de fato criminoso determinado**, sendo certo que o paciente requereu à Corte Federal a apuração e a extração de cópias, no exercício regular de faculdade processual.

15. Ademais, a existência ou não de **procuração** da constituinte do paciente conferindo-lhe **poderes especiais** se revela “neutra” para a solução, afinal a exigência contida no art. 44 do CPP traduz condição de procedibilidade para futura queixa, e não elemento dos tipos penais contidos nos arts. 138 a 140 do Código Penal. Outrossim, a procuração outorgada ao paciente em data anterior à sustentação oral, outorga **poderes expressos para imputar a terceiros fatos definidos como crime**.

16. A aptidão formal da queixa-crime (art. 41 do CPP) não supre a **ausência de justa causa**. Os fatos como narrados e transcritos não se amoldam aos tipos imputados — quer pela imunidade quanto aos delitos de injúria e difamação, quer pela não subsunção ao delito de calúnia. Vício que antecede e supera o juízo de admissibilidade.

17. Eventual excesso de linguagem, ou a alegada violação ao dever de urbanidade e o suposto “**assédio judicial**”, transbordariam para o **campo estritamente ético-disciplinar**, de competência da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º,

§2º, parte final, da Lei nº 8.906/94), jamais para a seara penal, que reclama **dolo específico** ausente na espécie, como já salientado.

18. O Direito Penal, enquanto *ultima ratio*, não se presta a criminalizar **manifestações forenses veementes desprovidas de dolo específico**, revelando-se a **ausência de justa causa** que impõe o excepcional **trancamento** da ação penal originária pela presente via estreita.

19. A aferição de eventual **violação a segredo de justiça** decretado pelo Juízo Federal a este compete como juízo natural daquele feito. Assim, prejudicado nesta sede o pedido de desentranhamento e de remessa de ofício; sem prejuízo de sua dedução perante o juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Ordem **CONCEDIDA**, para trancar a ação penal originária, ante a ausência de justa causa.

Teses de julgamento: “1. A queixa-crime deve estampar a existência de **dolo específico, necessário** à configuração dos **crimes contra a honra**, sob pena de **ausência de justa causa**; 2. Manifestações de advogado no exercício da profissão e pertinentes à discussão da causa, encontram-se ao abrigo da **imunidade profissional** (art. 133 da CRFB e art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94), não constituindo injúria ou difamação puníveis quando ausente excesso e presente o *animus defendendi*. 3. A ausência de justa causa, comprovável de plano por valoração jurídica de fatos incontroversos, autoriza o trancamento da ação penal pela estreita via do *habeas corpus*.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º, LXVIII, e 133. Lei nº 8.906/94, arts. 2º, § 3º, e 7º, § 2º. CP, arts. 138, 139, 140, 141, III, e 347. CPP, arts. 41, 44, 395, III, e 648, I. Princípios Básicos da ONU Relativos à Função dos Advogados (1990), itens 16, 18 e 20.

Jurisprudência relevante citada: STF: ADI nº 7.231; RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 12/11/2002. STJ: RHC nº 56.482/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05/05/2015; RHC nº 44.930/RR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.



18/09/2014; AgRg no AREsp nº 2.572.658/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/02/2025; APn nº 968/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 03/03/2021. TJRJ: HC nº 0040090-89.2016.8.19.0000, Rel. Des. Elizabete Alves de Aguiar, Oitava Câmara Criminal, j. 26/10/2016; RESE nº 0000105-79.2023.8.19.0029, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, Sexta Câmara Criminal, j. 25/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em CONHECER E **CONCEDER A ORDEM**, para trancar a ação penal originária de nº 0834384-40.2026.8.19.0001; nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES** (advogado), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

A impetração se insurge contra a decisão de **recebimento da queixa-crime** (proc nº 0834384-40.2026.8.19.0001) na qual se imputa ao paciente a prática dos **crimes contra a honra** previstos nos **artigos 138, 139, e 140, todos c/c 141, inciso III, do Código Penal**, em tese praticados **durante sustentação oral** em 26 de março de 2026, quando da sessão de julgamento da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contra a Quelerante, **patrona da parte adversa, dra. DEBORAH SZTAJNBERG**.



Argumenta o impetrante que a **ação penal deve ser trancada**, porquanto as **manifestações** do paciente, **proferidas da tribuna no exercício da advocacia em processo que tramitou em segredo de justiça**, estariam acobertadas pela **imunidade profissional** prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94, cuja vigência foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.231.

Sustenta que a queixa-crime sequer descreve quais palavras configurariam os delitos de difamação ou injúria e que, quanto ao crime calúnia, **inexiste excesso**, porquanto o paciente atuava munido de procuração com poderes especiais para a imputação de fatos definidos como crimes, outorgada por sua constituinte **ADRIANA MAGALHÃES HOINEFF**, em data anterior à sustentação oral, na forma do art. 44 do Código de Processo Penal (fls. 162/163 do Anexo 1). Assim alega ausência de *animus caluniandi* ou *injuriandi* no estrito exercício profissional.

Aduz, ademais, que a acusação de “*fraude processual*” não passou de **requerimento de providências** dirigido à própria Corte — pedido de extração de cópias e de expedição de ofício para apuração —; constituindo exercício regular de um dever, e não excesso.

Aponta, por fim, a **ilicitude da instrução**, ao argumento de que a **sustentação oral se deu em processo que tramita sob segredo de justiça** perante a Justiça Federal, sem autorização de compartilhamento, pugnando pelo desentranhamento das peças e pela remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal para apuração da alegada **quebra de sigilo**.

O liminar foi indeferido (id. 18).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* no id. 22, com relato do trâmite processual, noticiando que o paciente ainda não foi citado pessoalmente e não constituiu patrono nos autos originários.



A douta Procuradoria de Justiça, no id. 27, manifestou-se pela **denegação da ordem**, suscitando, preliminarmente, supressão de instância, ao argumento de que o paciente não fora citado nem formulara pedido perante o Juízo coator; e, no mérito, sustentando que a queixa-crime atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal; que a imunidade profissional não é absoluta nem alcança o excesso e a calúnia; que a procuração não afastaria o crime porque a queixa apontaria “*outras expressões*” não contidas no mandato; e que a aferição do dolo específico demandaria dilação probatória incompatível com a via eleita.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a presente impetração merece conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em definir se as manifestações proferidas pelo paciente **no exercício da advocacia**, durante sustentação oral perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região **em processo sob segredo de justiça**, encontram-se ao abrigo da **imunidade profissional**, de modo a evidenciar a **atipicidade** das condutas e a **ausência de justa causa**, aptas a autorizar o trancamento da ação penal privada por meio da via estreita do *habeas corpus*.

Na decisão impugnada foi **recebida a queixa-crime** ajuizada nos seguintes termos (fls. 10/11, Anexo 01):

“Verifico que a queixa do id. 277707392 narra os fatos de maneira clara e dela decorre lógica conclusão, de modo a permitir o exercício da defesa pelo Querelado.

Presentes também os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal, vislumbrando-se a



legitimidade, o interesse de agir e a utilidade de se obter um provimento jurisdicional que ponha fim na lide penal.

A queixa é via adequada para o exercício do ius persecuendi in iudicio em tela, uma vez que a infração imputada se processa mediante ação penal privada.

A queixa está igualmente conforme com os requisitos formais inerentes à ação penal privada. Há representação da Querelante nos autos (id. 277707393). Logo, concluo estar presente a justa causa.

Por fim, a Querelante manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação (id. 279853345).

Posto isso, recebo a queixa-crime.”

DA PRELIMINAR

Antes do enfrentamento do mérito, cumpre afastar a preliminar de **suposta supressão de instância** articulada pela douta Procuradoria de Justiça, ao fundamento de que o **paciente ainda não foi citado, nem constituiu patrono nos autos originários**.

Com efeito, o objeto do presente *writ* não envolve matéria pendente de deliberação em primeiro grau, mas o próprio **recebimento da queixa-crime** pela autoridade apontada como coatora. O constrangimento ilegal, *in casu*, exsurge precisamente da instauração da ação penal, de sorte que **a impetração se volta contra decisão existente e apta a produzir efeitos, não se cogitando, portanto, de supressão de instância**.

Tratando-se de alegação de **ausência de justa causa aferível de plano**, pelos próprios elementos que instruem a impetração, mostra-se cabível o exame direto da matéria por esta Corte, razão pela qual **rejeita-se a preliminar**.



DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

É cediço que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui **medida de índole excepcional**, reservada às hipóteses em que se evidenciem, de plano e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a **atipicidade da conduta**, a presença de **causa extintiva da punibilidade** ou a manifesta **ausência de justa causa**.

In casu, a controvérsia não reclama a produção de qualquer prova, afinal a sustentação do paciente junto à Justiça Federal encontra-se integralmente exposta na **Transcrição Fonográfica** oficial que instrui a queixa-crime. Assim, o **exame que se impõe é puramente jurídico** —subsumir ou não as expressões utilizadas em sustentação da defesa na tribuna aos tipos penais previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal —, tarefa que é viabilizada de plano, sem incursão no acervo probatório.

DA QUEIXA-CRIME

Na queixa-crime foram imputadas ao paciente, a prática dos **crimes contra a honra** previstos nos **artigos 138, 139, e 140, todos c/c 141, inciso III, do Código Penal**, em tese praticados **durante sustentação oral** realizada em 26 de março de 2026, durante sessão de julgamento da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contra a Querelante, **patrona da parte adversa, dra. DEBORAH SZTAJNBERG**.

A querelante atribui ao paciente, ainda, conduta contrária ao **dever de urbanidade** (arts. 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB), reputando-o afeito ao “*assédio judicial*” contra colegas mulheres, e reproduz manifestação em que o paciente se referiu ao cliente da querelante como “*gringo tupiniquim*”, registrando, por fim, que exerce a advocacia há mais de trinta anos sem qualquer interpelação prévia.



Revela-se **incontroverso o teor das expressões transcritas pela Querelante**, as quais foram retiradas da Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ correspondente à sessão de julgamento do processo nº. 5132014-82.2023.4.02.5101 (13 A) da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ocorrida em 26/03/2026, e **não impugnadas pelo paciente**.

A controvérsia cinge-se a verificar se as expressões, proferidas durante sustentação oral do paciente em processo sob segredo de justiça, encontram-se amparadas pela **imunidade profissional** da advocacia.

A queixa-crime imputa ao paciente a violação à honra da Querelante em três vertentes:

(I) **calúnia**, seis vezes, ao imputar-lhe a prática de **“fraude processual”** (art. 347 do Código Penal).

(II) **difamação**, duas vezes, ao rotular de **“mentirosa”** a afirmação por ela trazida à Corte; e

(III) **injúria**, ao asseverar que a querelante seria **“coautora” das condutas de seu cliente**, por haver mencionado à imprensa a existência de suposto mandado de prisão; exercendo seu *munus* em violação aos deveres éticos da advocacia.

Com efeito, a leitura conjunta da petição inicial, na qual constam transcritos os trechos apontados como atentatórios à sua honra, e da Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ corespondente à sessão de julgamento do processo nº 5132014-82.2023.4.02.5101 na Justiça Federal, viabiliza a compreensão aprofundada da controvérsia; senão vejamos.

“SUSTENTAÇÃO ORAL

“DRA. ADVOGADA: Primeiramente, eu gostaria de agradecer à Turma a deferência e a compreensão devido à minha fratura, pela qual, desde já, peço escusas. Meu nome é Deborah Sztajnberg, OAB/RJ 86.824 e o meu cliente é João Marcelo Weinert de Oliveira.”

(...)

*“A verdadeira razão pela qual a genitora se recusa a retornar aos Estados Unidos, dentre várias motivações, é o receio de que um Juiz verdadeiramente competente profira uma decisão desfavorável a ela, justamente em virtude de seu comportamento indesejado e ilícito de reter a criança no Brasil, e não adianta de nada. **Como Vossas Excelências sabem muito bem, pois viram nos autos, a genitora não apenas foi indiciada nos Estados Unidos, como agora irá ser julgada perante o júri, como é comum naquela nação.**”*
(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ. Fls. 02/03).

(...)

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. ADVOGADO: Quem fala é Fernando Augusto Fernandes, OAB 108.329, representando Adriana Magalhães.

(...)

*“O Desembargador André Fontes acompanha a minha atuação nesta Corte há anos. Eu queria destacar uma questão: eu tenho o máximo respeito por todos os colegas Advogados, mas **não é possível admitir que um Advogado suba à tribuna e cometa fraude processual duas vezes.** É grave isso! Eu peço que registrem na ata essa manifestação e o **pedido de extração de cópia para que seja examinada uma clara fraude processual,** que extrapola qualquer imunidade na tribuna.”*

*Veja, por duas vezes – **na outra sustentação oral e nesta –**, vem dizer que ela tem pedidos de prisão nos Estados Unidos, determinação de prisão, que enfrentará um júri. Vejam, está aqui a decisão dos Estados Unidos. Essa é uma questão grave, **Desembargador André Fontes.** Esta decisão foi proferida em 30/9/2024. Eu estava nessa audiência virtual, eu assisti a essa audiência. A mãe foi representada por um Advogado com poderes, mas eu assisti a essa audiência, o que a mãe falou, o que o pai falou. E qual foi a decisão do Juiz de lá? Eu poderia me arriscar a ler, mas prefiro ler a tradução, porque não tenho uma boa pronúncia em inglês quanto à do pai tupiniquim nascido na Tijuca. A decisão diz: **“O Tribunal considera que, de acordo com a Lei de***

Jurisdição de Execução da Guarda de Menores de Nova Jersey, não há jurisdição, não é o estado natal da menor. O Tribunal revoga seu mandado anterior de 2024, designada a custódia, e considera que o estado natal da menor é o Brasil. Este assunto está encerrado”. Isso é uma decisão dos Estados Unidos.”

DRA. ADVOGADA: Senhor Presidente, pela ordem!

DR. ADVOGADO: Eu não estou dando a palavra a Vossa Excelência.

Isso é uma decisão dos Estados Unidos.

Eu peço a extração de cópia, porque o pai tem um mandado de prisão da Justiça Federal brasileira. Está aqui o mandado de prisão expedido. Sabem por quê? Por descumprimento contínuo de decisões judiciais brasileiras que determinaram que ele retirasse de seu Facebook essa afirmação, colocando a foto da mãe, dizendo que havia uma ordem de prisão constantemente, porque não existe ordem nenhuma de prisão. Tentou-se isso, mas o Tribunal americano realizou audiência, arquivou e mandou revogar qualquer coisa. O pai faz uma campanha de achincalhamento.

Aliás, chega a ser engraçada a falta de limite desse homem que se utiliza da rede social para agredir a ex-mulher, que foi condenado criminalmente, porque chamou publicamente o seu Advogado na internet de saco de bosta. Eu posso até achar engraçado, mas não posso ficar quieto, não posso admitir que o sujeito fale isso de um Advogado. É um sujeito que esculhamba a Justiça brasileira, faz postagens contra a Justiça brasileira, faz postagens contra o Brasil e faz esse tipo de afirmação falsa. Então, que se especie sim um ofício por **fraude processual porque teve chance de dizer isso várias vezes**. Se lerem a decisão que determinou a prisão – e isso é público –, vê-se a quantidade de vezes que o sujeito foi intimado a retirar esse tipo de questão. Fato é que ele nunca veio visitar a filha, nem paga pensão à filha.” (Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ. fls. 06/07).

(...)

“E digo mais: vale a pena assistir ao depoimento desse cara. Vejam, ele tem mandado de prisão na Justiça Federal, ele foi condenado

por ofensa ao Advogado. Por que ele tem um mandado de prisão? Porque **faz as mesmas afirmações de que a Doutora é coautora, porque ela faz isso na imprensa**. Ela falou em entrevistas na imprensa que a mãe tem mandado de prisão nos Estados Unidos, e por isso ela também está respondendo. Eu não faria isso em relação a um colega, tenho o máximo respeito em relação a todos, fui Presidente da Comissão de Prerrogativas, sou um defensor da Advocacia, mas **não posso admitir que se faça uma afirmação mentirosa diante de uma Corte brasileira, com o intuito de enganar**. Isso é **fraude processual**. A Advocacia tem imunidade, mas tem limite.” (Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ. fls. 8/9).

(...)

DF ANDRÉ FONTES: Questão de fato, Doutora, por favor.

DRA. ADVOGADA: Infelizmente, Excelências, tenho que vir defender o meu cliente e a mim mesma, porque essa pessoa é processada por lawfare e, assim que aprovada a lei, vai ser processada por misoginia. **Existe sim um processo americano, Vossas Excelências já receberam cópias do memorial, existe o número do processo, o mandado de prisão e a carta da Promotoria dizendo que a Senhora Adriana foi indiciada e será submetida ao grand jury, que é o júri normal, igual ao daqui**.

Além disso, quero pedir desde já a transcrição fonográfica de todas as acusações que me foram feitas. Naturalmente, mais um processo. É sempre assim, quem não tem o direito tem que fazer esses malabarismos. O que se falou à imprensa é justamente o que está neste processo. Este é um processo de sequestro, houve um sequestro na opinião do pai, o pai há mais de sete anos não vê a filha, não tem contato com a filha, não adianta nem ele vir ao Brasil porque a mãe não iria deixá-lo ver a filha. Então, isso é de um desatino, essa teatralização bufônica, que não tem guarida.

Então, eu gostaria apenas de pedir desculpas a Vossas Excelências por esse circo dos horrores em que infelizmente se transformou este processo e os outros em que as partes litigam.

DF ANDRÉ FONTES: As falas dos Advogados ficam registradas e estarão à disposição dos Advogados.



Diga, Doutor Fernando, se for questão de fato, por favor.

DR. ADVOGADO: “Peço a Vossa Excelência e ao Tribunal que encaminhe o documento entregue no memorial, a que nós não tivemos acesso e não está nos autos, em conjunto com a notícia-**crime de fraude processual**, porque nós não temos acesso a documento nenhum.”

*Portanto, além de ser desconsiderado, porque não foi submetido ao contraditório, e é irrelevante para a decisão dos autos, que conste em ata o requerimento para que esse documento seja encaminhado à investigação de **fraude processual**, porque é gravíssimo não juntar aos autos e entregar um documento a que não tivemos nem acesso, **de afirmações mentirosas**.”*
(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ. fls. 09/10).

Conforme se extrai da Transcrição Fonográfica que instrui a queixa-crime, as manifestações do paciente foram proferidas da tribuna durante sustentação oral, em réplica direta às afirmações da Querelante no sentido de que sua **constituente teria sido indiciada nos Estados Unidos e seria ser julgada perante o júri**, além de mencionar a existência de **suposto mandado de prisão em seu desfavor**.

Verifica-se, pois, que as expressões guerreadas não se desgarraram do debate travado perante a Corte Regional, sendo irrogadas em réplica direta às afirmações da parte adversa e ancoradas em elementos documentais — decisão judicial estrangeira e mandado de prisão — trazidos ao conhecimento do órgão julgador, no contexto de requerimento de extração de cópias e de expedição de ofício, providências de índole estritamente processual.

DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO

A advocacia, única profissão privada erigida a função essencial à administração da justiça pela própria Constituição



da República, reclama para o seu pleno exercício a **garantia da inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, nos limites da lei**. (arts. 133 da CRFB; 2º e 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia)

Impende registrar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº 7.231**, declarou a inconstitucionalidade da revogação promovida pela Lei nº 14.365/2022, restabelecendo a **plena vigência da imunidade profissional inscrita no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/94, quanto aos crimes de injúria e difamação**.

Não é ocioso acrescentar que a inviolabilidade do advogado, longe de constituir singularidade do ordenamento pátrio, encontra ressonância no plano internacional.

Com efeito, os “**Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados**”, adotados pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Havana, 1990), consagram no item 20 que os advogados gozam de “**imunidade civil e penal por todas as afirmações pertinentes feitas de boa-fé, seja por escrito, seja em alegações orais, no exercício de suas funções perante um tribunal ou autoridade**”, resguardando-lhes o item 16 o desempenho do *munus* sem intimidação, obstáculos, assédio ou interferência indevida, e vedando o item 18 que o advogado seja identificado com seu cliente ou com a causa que patrocina em razão do exercício de suas funções.

Tais diretrizes, conquanto emanadas de instrumento de *soft law*, ostentam inegável força persuasiva e são acolhidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como vetor hermenêutico das garantias judiciais insculpidas no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (v.g., Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, sentença de 30 de maio de 1999), robustecendo a compreensão de que **as manifestações do paciente, proferidas de boa-fé e em pertinência com a causa, se harmonizam com o corpus juris internacional a que o Brasil voluntariamente se vinculou**.



Impende registrar, outrossim, que a persecução penal deflagrada contra o advogado por manifestações inerentes ao patrocínio da causa produz deletério **efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o livre exercício da advocacia**.

Com efeito, a ameaça de responsabilização criminal por palavras irrogadas na tribuna, ainda que contundentes, gera um temor difuso apto a acovardar a defesa técnica e a tolher a combatividade que dela se espera, em detrimento não apenas do causídico, mas da própria efetividade do contraditório e da ampla defesa assegurados ao jurisdicionado.

Nessa perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar a liberdade de expressão em temas de interesse público, tem reputado desnecessária e desproporcional a resposta penal a manifestações desse jaez, **reservando-se o Direito Penal, enquanto *ultima ratio*, às lesões que efetivamente desbordem do debate e atinjam a honra de forma gratuita e desvinculada da causa**.

Cediço, outrossim, que os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, o **especial fim de agir**, consubstanciado no ***animus injuriandi vel diffamandi***, isto é, o propósito deliberado de macular a honra alheia. **Ausente tal elemento subjetivo específico, a conduta é atípica**.

Com efeito, é assente na jurisprudência das Cortes Superiores que a mera intenção de **narrar (*animus narrandi*)**, de **defender (*animus defendendi*)** ou de **criticar (*animus criticandi*)** exclui o elemento subjetivo especial e, por conseguinte, afasta a tipicidade dos crimes contra a honra, *verbis*:

*VI - Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (*animus criticandi*) à atividade desenvolvida pelo magistrado, não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (*animus diffamandi vel injuriandi*). **"A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à***

configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por consequente, afasta a tipicidade desses crimes" (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012). (...)"

(STJ RHC n. 56.482/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 15/5/2015.)

No mesmo diapasão, assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que expressões contundentes, quando proferidas em contexto de exaltação ou no exercício do direito de crítica, atuam como fatores de **descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos crimes contra a honra:**

(...) 11. **Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. Precedentes.**(...)

(STJ RHC n. 44.930/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 7/10/2014.)

"IV - É jurisprudência firme desta eg. Corte Superior de Justiça que **"Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo [...]"** (HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/6/2009). (...)



A hipótese, ademais, guarda estreita similitude com precedente paradigmático RHC nº 81.750-5/SP do Excelso Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, em que se reconheceu, quanto a manifestação de advogado dirigida a magistrado, o legítimo exercício do direito de crítica e o *animus narrandi*, com a consequente descaracterização do tipo e o trancamento da persecução, *verbis*:

“E M E N T A: RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADO - PROTESTO POR ELE MANIFESTADO, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA MAGISTRADO - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - CARÁTER RELATIVO - LIQUIDEZ DOS FATOS - "ANIMUS NARRANDI" - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO.

- A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito.

A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República.

A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes.

CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

- A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra.

A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste e de cuja prática não transparece o "pravus animus", que constitui elemento essencial à configuração dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria.

"PERSECUTIO CRIMINIS" E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- A ausência de justa causa, quando líquidos os fatos (RTJ 165/877-878 - RTJ 168/853 - RTJ 168/863-865, v.g.), expõe-se, mesmo em sede de "habeas corpus", ao controle jurisdicional, pois não se dá, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário, notadamente quando apoiada em fatos destituídos de tipicidade penal. Precedentes."

(STF RHC 81750, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12-11-2002, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00064 EMENT VOL-02284-01 PP-00072)

De igual modo, esta **Oitava Câmara Criminal**, em hipótese de crimes contra a honra imputados a **advogado no exercício da profissão**, reconheceu a atipicidade pela **ausência de animus diffamandi** e a incidência da **imunidade judiciária** e



profissional, concedendo a ordem para **trancamento sa ação penal, verbis:**

“HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ARTIGOS 139, CAPUT (DUAS VEZES), C/C 141, INC. II, N/F DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI NA CONDUTA, QUE SE VÊ ACOBERTADA PELO MANTO DA IMUNIDADE JUDICIÁRIA, ÍNSITA AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (ART. 142, INC. I, DO C.P. E ART. 7º, § 2º, DA LEI N.º 8.906/1994). ATIPICIDADE PENAL DOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE, A SE CONFIGURAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

O paciente, Anderson da Silva Azevedo, foi denunciado pela prática, em tese, de dois delitos de difamação contra funcionários públicos, em razão de suas funções, previstos nos artigos 139, caput (duas vezes), c/c 141, inc. II, n/f do art. 70, caput, 2ª parte, todos do Código Penal, tendo a apontada autoridade coatora recebido a denúncia em 28/07/2016, razão pela qual a Defesa impetrou a presente ação de habeas corpus, na qual pleiteia o trancamento da ação penal originária, sob as alegações de: 1) falta de justa causa; 2) atipicidade da conduta; 3) inépcia da denúncia.

Ab initio, convém gizar-se que, é assente na doutrina e jurisprudência que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal constitui caso excepcional no ordenamento jurídico nacional, somente sendo admitido em situações em que é evidente a atipicidade do fato, a falta de autoria e/ou materialidade ou a extinção da punibilidade.

No caso dos autos, a denúncia narra que o paciente, na condição de advogado, teria difamado as supostas vítimas, Glaucenir Silva de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, e Luciana Sales Ferreira Neves, Chefe de Serventia do mesmo Juízo, por ter afirmado, em sede de reclamação disciplinar contra esta última, que a mesma teria sido "maldosa", ao lavrar certidão, nos autos de processo judicial que tramita naquele órgão, com vias a induzir a outra pretensa vítima, Glaucenir, a prejudicar o causídico, "sem qualquer embasamento legal, sem qualquer motivo relevante", por meio de despacho que





o paciente classificou como "uma piada", tendo considerado, ainda, tanto a certidão quanto o despacho como sendo atos "absurdos, ridículos, arbitrários, abusivos e ilegais".

Nessa senda, cumpre registrar que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", nos termos do art. 133 da C.R.F.B.

Averbe-se, também, que, nos termos do artigo 32, caput e parágrafo único, da Lei 8.906, de 04.07.1994, o advogado só será responsabilizado, no exercício profissional, por atos praticados com dolo ou culpa, podendo, ainda, responder solidariamente com seu cliente, em caso de lide temerária, se estiver coligado com o mandante, para lesar a parte contrária.

Não se pode olvidar, ainda, que, prestando serviço público e exercendo função social, os atos praticados pelo advogado constituem munus público (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994), não caracterizando injúria ou difamação as ofensas irrogadas pelo mesmo em Juízo, na discussão da causa, a teor do que dispõe o inciso I do art. 142 do Código Penal, destacando-se, outrossim, a par da aventada imunidade judiciária, a previsão legal da imunidade profissional, afeta à atividade laboral privativa dos advogados, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Estatuto da O.A.B., como meio de se garantir ao causídico a liberdade necessária ao pleno exercício de seu ofício, bem assim para que esteja assegurado aos seus clientes a efetivação dos direitos processuais fundamentais à mais ampla defesa e contraditório, sem que, para usufruí-los, venham a esbarrar em qualquer limitação concernente ao receio de se atingir a honra, subjetiva ou objetiva, seja da parte contrária ou dos demais personagens envolvidos no processo.

Quanto à amplitude do alcance da imunidade judiciária, aliada à imunidade profissional do advogado, tem-se que o próprio Magistrado da causa não pode se ver excetado à regra do livre exercício da palavra, desde que a mesma esteja sendo utilizada, pelo causídico, como instrumento à efetivação das garantias constitucionais de seu patrocinado, ou de si mesmo, se atuando em causa própria, não desbordando às margens que delimitam a pertinência das supostas ofensas com a lide que se apresenta.

Faz-se imperioso lembrar, ademais, que, para a configuração de qualquer crime contra a honra, exige-se a presença do elemento subjetivo do tipo em comento, consistente no dolo específico do agente em, efetivamente, denegrir a imagem, subjetiva ou objetiva, do ofendido, o que descaracteriza a tipicidade, v.g., de ofensa irrogada em Juízo, com o animus defendendi, tendo em vista que a mácula à honra objetiva da vítima se daria, em tal hipótese, de forma meramente reflexa. Precedentes do S.T.F. e S.T.J.

Destarte, conclui-se que, a par de encontrar-se o denunciado, ora paciente, acobertado pelo manto das imunidades judiciária (art. 142, inc. I, do C.P.) e profissional (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994), a lhe garantir a inviolabilidade por seus atos e manifestações, praticados em Juízo, no exercício da ampla defesa e contraditório próprios, enquanto parte e causídico, inexistem, ademais, indícios mínimos de que o mesmo estivesse imbuído do animus diffamandi, imprescindível a adequação típica de sua conduta ao crime de difamação, fazendo transparecer, ao revés, o claro animus deffendendi do acusado, ao peticionar administrativamente, em sede de impugnação aos atos processuais exarados pelas supostas vítimas, sendo tal reclamação disciplinar, precisamente, o que deu ensejo ao recebimento de denúncia oferecida contra o paciente, pela apontada autoridade coatora.

Por fim, é de se consignar, in casu, que o trancamento da ação penal originária não inviabiliza, de modo algum, o deslocamento do mérito da causa, do âmbito judicial para a seara administrativa, o que se mostraria, inclusive, muito mais adequado, tendo em vista que o Direito Penal ostenta, como uma de suas principais características, o seu funcionamento, sempre, como última ratio, ocupando-se somente das mais graves lesões ou riscos de lesão aos bens jurídicos tidos por mais preciosos à sociedade.

Logo, exsurge dos autos a manifesta falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal originária, instaurada contra o ora paciente, eis que a descrição dos fatos contida na peça acusatória, aliada à prova indiciária até então coligida aos autos, não permite reconhecer a tipicidade da conduta, restando límpido, ao contrário, que o fato imputado ao mesmo não constitui infração penal, sendo possível apenas travar-se a discussão no âmbito administrativo,



quanto à ocorrência de eventual infração disciplinar, a ser averiguada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

*Pelo exposto, CONHECE-SE do presente writ, com a **CONCESSÃO DA ORDEM**, determinando-se o **trancamento da ação penal** nº 0013938-59.2016.8.19.0014, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. Oficie-se, com urgência, à apontada autoridade coatora, com cópia da presente decisão”.*

(TJRJ 0040090-89.2016.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS*. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 26/10/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Não se ignora a ponderação ministerial e do juízo *a quo*, de que a queixa-crime atenderia aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Ocorre que a aptidão formal da peça não supre a **ausência de justa causa**, afinal ainda que a queixa descreva os fatos, estes como narrados e transcritos **não se amoldam aos tipos penais imputados** — quer pela incidência da imunidade profissional quanto aos delitos de **injúria** e **difamação**, quer pela não subsunção ao crime de **calúnia** —, o que autoriza o trancamento aferível de plano.

A questão, portanto, não é de mera inépcia formal, mas de inviabilidade da própria persecução, vício que antecede e supera o juízo de admissibilidade.

Transpondo tais premissas ao caso concreto, no que tange especificamente ao delito de **difamação** — imputado em razão do emprego da expressão “**afirmação mentirosa**” —, verifica-se que esta não constitui imputação autônoma de fato ofensivo à reputação, mas **juízo valorativo sobre a veracidade da tese sustentada pela parte contrária** no exercício do contraditório oral, qualificação inerente ao próprio embate forense, em que a cada litigante é dado reputar inverídica a alegação da outra parte. Trata-se de **crítica processual**, e não de difamação, não se configurando o



necessário ***animus diffamandi***, o que resta ainda mais evidente por tramitar o feito na justiça federal em **segredo de justiça**.

No que concerne à **injúria** — consubstanciada na afirmação de que a Querelante seria “**coautora**” da outra parte, por haver mencionado à imprensa a existência de suposto mandado de prisão —, igualmente **não se desborda do *animus defendendi***. Expressão proferida no contexto de defesa da constituinte do paciente e atrelada à discussão sobre a divulgação extrajudicial de fato reputado lesivo; de forma que **não se vislumbra o necessário propósito autônomo de ofender o decoro da Querelante**, mas sim de rebater a atuação da parte adversa. A eventual aspereza da expressão, *data venia*, não basta à adequação típica, **à míngua do imprescindível elemento subjetivo especial**.

No que concerne à imputação do crime de **calúnia** (art. 138 do Código Penal), não é abarcado pela imunidade profissional, melhor sorte não socorre a pretensão acusatória. Com efeito, o respectivo tipo penal reclama a imputação de **fato determinado e definido como crime, específico quanto ao autor, ao tempo e às circunstâncias**, não se contentando com referências vagas, genéricas ou conclusivas.

É pacífica, nesse sentido, a orientação das Cortes Superiores:

*“I – De acordo com a jurisprudência desta Corte, **o crime de calúnia exige, para sua configuração, a imputação concreta e individualizada de fato definido como crime**. Precedentes. (...)”*

(STF ARE 1197257 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019)

*“(...) A configuração do crime de calúnia exige a imputação falsa de fato **determinado e definido como crime**. Declarações genéricas e imprecisas não configuram o crime de calúnia”.*

(STJ AgRg no AREsp n. 2.572.658/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente, ao atuar como defensor em processo criminal, afirmou que o Promotor de Justiça teria prevaricado ao não aditar a denúncia para incluir um segundo crime de roubo, o que, em sua compreensão, propiciaria que o seu mandante pudesse ser beneficiado com a continuidade delitiva, pois ambos os delitos seriam julgados no mesmo processo.

2. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime ajuizada contra o recorrente é idônea, uma vez que, segundo a defesa, este **não teria agido com animus caluniandi** e, ainda nesse caso, estaria amparado pela causa de justificação do art. 23, III, do CP.

3. **A realização do tipo penal de calúnia requer a imputação de fato definido como crime, com todos os seus elementos, ainda que não se requeira descrição pormenorizada. No caso, a manifestação do advogado em memoriais, embora atribua omissão ao Promotor de Justiça, não descreveu o elemento subjetivo especial necessário para a configuração do crime de prevaricação de que se ressente o querelante.**

4. A simples omissão em cumprir suposto dever de ofício é insuficiente para caracterizar o crime de prevaricação, que exige a intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, motivos que não se inferem da controvertida manifestação do recorrente.

5. A queixa-crime, portanto, é inepta por descrever fato atípico, uma vez que a acusação de calúnia por falsa acusação de prevaricação não relata o sentimento ou o interesse pessoal que o querelante visava satisfazer com a suposta inércia. Tampouco ficou evidenciado o **animus caluniandi**, uma vez que a suposta

imputação não passa de insatisfação do querelado com a atuação funcional do Promotor de Justiça, sem desbordar para a seara criminal.

6. Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para trancar a ação penal de que se cuida”.

(STJ AgRg no RHC n. 208.276/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

A propósito, já assentou este Egrégio Tribunal de Justiça que o emprego de expressões alusivas a “***fraude***”, quando manejadas como parte da **argumentação jurídica** em defesa dos interesses do constituinte, **não traduz imputação de fato criminoso apta a configurar a calúnia, mas exercício regular da advocacia:**

“(...) 4. Passando ao mérito, a queixa-crime decorre de uma ação trabalhista onde o Recorrido atuou como advogado em face dos recorrentes, que alegam, em síntese, que as expressões utilizadas pelo recorrido foram passíveis da propositura da presente ação penal privada ora rejeitada pelo r. juízo de primeira instância.

5. Configura-se a calúnia pela imputação falsa, ao sujeito passivo, de fato definido como crime, exigindo o tipo penal três requisitos cumulativos: a) imputação de fato determinado qualificado como crime; b) a falsidade da imputação; c) o elemento subjetivo específico, que consiste no “animus caluniandi”.

6. Com efeito, nos delitos contra a honra, é necessário considerar o animus “injuriandi vel diffamandi”, ou seja, a intenção de difamar ou injuriar a honra alheia. Esse elemento está presente na mente do autor, guiando sua conduta para essa finalidade específica. No caso da calúnia, o elemento subjetivo é a vontade deliberada de caluniar a vítima (“animus caluniandi”).

7. Cabe ressaltar que, além do dolo genérico de atribuir falsamente ao sujeito passivo o fato conhecidamente criminoso, é indispensável o propósito de macular a honra da vítima por meio da falsa imputação de fato definido como crime. Além disso, é necessário que o sujeito ativo tenha consciência de que a

imputação é falsa, isto é, que o conteúdo da acusação formulada certamente jamais tenha ocorrido.

8. In casu, a utilização das expressões "laranja", "escolinha de fraude" e "manobras societárias fraudulentas" não traduzem imputação falsa do cometimento de delitos, ao menos não no contexto em que foram utilizadas. Isso porque, da leitura da inicial da reclamação trabalhista, observa-se que o querelado faz uso das expressões como parte de sua argumentação jurídica visando obter provimento jurisdicional em favor de seus clientes, sustentando, perante o Juízo Trabalhista, que as pessoas jurídicas para as quais os reclamantes trabalham teriam quadro societário incompatível com a real propriedade de suas cotas, o que prejudicaria as pretensões remuneratórias e ressarcitórias de seus empregados.

9. Inclusive, o cerne da discussão dos direitos dos reclamantes perante o Juízo Trabalhista é justamente a afirmação acerca do quadro societário, cabendo, em princípio, àquela seara definir sobre a veracidade ou não da alegação.

11. Por fim, não há falar em desclassificação da conduta para outro crime contra a honra ao final da instrução (art. 383, do Código de Processo Penal), considerando a imunidade judiciária conferida aos advogados pelos art. 5º, LV, da Constituição da República, art. 142, I, do Código Penal, e art. 7º, §2º, da Lei n.º 8.906/94, com relação aos crimes de difamação e injúria

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. (...)."

(TJRJ, RESE nº 0000105-79.2023.8.19.0029, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, Sexta Câmara Criminal, julgado em 25/02/2025.)

Não colhe, *data venia*, o argumento aventado na queixa-crime no sentido de que o delito de **calúnia** se aperfeiçoaria posto qu o paciente "**saberia**" que os documentos estavam nos autos, sendo, por isso, "**falsa**" a **alusão à fraude**. Tal raciocínio, além de



reclamar incursão no elemento anímico — o que se resolve, *in casu*, pela própria transcrição, em favor do paciente —, **confunde crítica sobre a valoração de um documento com a imputação de fato criminoso determinado.**

O paciente, em rigor, **requereu à Corte** a apuração e a extração de cópias — providência dirigida ao órgão julgador, e não afirmação circunstanciada da prática do delito previsto no art. 347 do Código Penal.

Com efeito, requerer ao juízo natural a apuração de eventual ilícito, com pedido de expedição de ofício, constitui **exercício regular de faculdade processual**, e não imputação caluniosa, **faltando o imprescindível *animus caluniandi*** e sobejando o *animus defendendi*.

Tampouco socorre a acusação o argumento ministerial de que a **procuração não afastaria o delito de calúnia** por apontar a queixa-crime “**outras expressões**” **não contidas no mandato** outorgado ao paciente por sua constituinte, ADRIANA MAGALHÃES HOINEFF. A **procuração com poderes especiais** foi outorgada em **data anterior à sustentação oral** (fls. 162/163 do Anexo 1), conferindo-lhe **expressamente poderes para imputar a terceiros fatos definidos como crime**, nos moldes do art. 44 do Código de Processo Penal.

E, ainda que assim não fosse, a ausência de poderes especiais jamais converteria uma manifestação que **não veicula imputação de fato certo e determinado** em crime de calúnia — pois a exigência do art. 44 é condição de procedibilidade da futura queixa, e não elemento dos tipos contidos nos arts. 138 a 140 do Código Penal. O ponto, portanto, é “neutro” para a solução da controvérsia.

Dessarte, quando o advogado profere manifestações no estrito cumprimento do seu ofício e em pertinência com a causa, ausente a imputação de fato certo e determinado, **não se cotida da *animus caluniandi*, descaracterizando o crime em comento.** E, uma vez deslocada a substância das manifestações



para a difamação, incide a “imunidade profissional” do advogado, o que conduz, por uma ou outra via, à **ausência de justa causa** para a persecução.

DIREITO PENAL COMO *ULTIMA RATIO*

Não é despiciendo relembrar que o Direito Penal, enquanto *ultima ratio*, deve ser manejado com parcimônia, sendo-lhe estranha a vocação para criminalizar o embate forense e as manifestações veementes que, conquanto ríspidas, **não denotam o dolo específico de macular a honra alheia**. Admitir o contrário seria tolher a liberdade e a independência que são consubstanciais ao exercício da advocacia e à própria administração da justiça.

Registre-se, ademais, que o **eventual excesso** no exercício profissional encontra sede própria de apuração no âmbito disciplinar, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 7º, §2º, parte final, da Lei nº 8.906/94, e não na seara penal, o que confirma a impropriedade da persecução deflagrada.

Do exposto, evidencia-se que as manifestações imputadas ao paciente foram proferidas no exercício da advocacia, em **pertinência com a causa então defendida, sob segredo de justiça, e sem excesso apto a excluir a inviolabilidade profissional**.

Quanto à imputações dos delitos de **injúria e difamação**, deve ser reconhecida “**imunidade profissional**”, ausente **a afastar o animus injuriandi vel diffamandi**. Quanto ao crime de **calúnia**, a alusão genérica à “**fraude processual**” não se subsume ao tipo penal contido no art. 138 do Código Penal, por faltar a imputação de **fato certo e determinado**, deslocando-se a substância — quando muito — para o delito de difamação, acobertada pela imunidade, como já exposto. Por qualquer dos ângulos, exsurge a **ausência de justa causa** para a persecução penal, **impondo-se o excepcional trancamento da ação penal originária, por esta via estreita**.



DA ALEGADA ILICITUDE DA INSTRUÇÃO POR VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA

No que pertine à alegada **ilicitude da instrução, por suposta quebra de segredo de justiça atinente a feito de competência da Justiça Federal**, a pretensão não comporta acolhida nesta sede.

Isto porque a aferição de eventual violação a sigilo processual decretado por Juízo Federal, bem como a adoção das providências pertinentes, compete àquele como juízo natural ; não cabendo à Justiça estadual imiscuir-se em competência alheia.

Prejudicado, pois, o pedido de desentranhamento e de remessa de ofício, sem prejuízo de sua dedução perante o juízo competente.

Em face do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER e CONCEDER A ORDEM**, para determinar o **trancamento da ação penal originária** (queixa-crime nº 0834384-40.2026.8.19.0001), por ausência de justa causa, nos moldes do art. 648, I, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026 .

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

JDS. Relatora